



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Modifique-se o §4º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

(...).”

JUSTIFICATIVA

A prática tem demonstrado que as sucessivas subcontratações no processo de terceirização são responsáveis pelos casos mais graves de precarização das relações de trabalho. As chamadas quarteirizações e quinteirizações, afastando de forma superlativa o vínculo de emprego do contrato com a tomadora de serviços e interpondo sujeitos com interesses em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

resultados econômicos exacerbados, têm sido responsáveis pela espoliação dos direitos mais básicos do trabalhador.

Exemplo recente, público e notório, que vem sendo amplamente noticiado pela mídia e até discutido no âmbito do Congresso Nacional em pronunciamentos e audiências públicas, é o das subcontratações que ocorrem na cadeia produtiva têxtil do Estado de São Paulo, que produziu a forma mais acentuada e criminosa de exploração, qual seja, o trabalho escravo.

Tais subcontratações geram esses efeitos nefastos justamente por impedir o controle das relações de trabalho pelos tomadores e subcontratantes. E, dessa forma, contraria a lógica do substitutivo, que impõe o controle quanto aos direitos trabalhistas, devendo, portanto, ser restringida, com a supressão da parte final do § 3º do art. 2º do substitutivo da seguinte expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE